

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA – GO**

**Processo Administrativo nº 2024004570
Concorrência Eletrônica nº 001/2024-FME**

VERDANT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.270.046/0001-02, estabelecida à rua Rio de Janeiro, quadra 05, lote 02, setor Presidente Kennedy, Luziânia – GO, CEP 72.812-550, neste ato representada por seu advogado, procuração anexa, endereço eletrônico contato@bvieira.adv.br e telefone/WhatsApp (61) 9.9877-7614, possuindo-o escritório profissional ao SCS, quadra 09, Parque Cidade Corporate, Torre "C", sala 1001, Brasília - DF, CEP 70.308-200, onde recebe notificações e intimações de praxe, vem, tempestivamente e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que inabilitou a RECORRENTE, conforme lavratura de ata anexa.

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação realizada na modalidade de Concorrência, na forma Eletrônica, no tipo Menor Preço Global, destinada à contratação de “[...] empresa de engenharia visando à Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, Localizado na Praça Goiás - Gleba A - Jardim Zuleika no Distrito do

Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação [...]’.

O valor estimado do valor da licitação é de R\$ 4.246.510,63 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, e sessenta e três reais).

II. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do item “**11 – DOS RECURSOS**” a “[...] intenção de recorrer no sistema, ocorrerá em dois momentos distintos, uma logo após a declaração de arrematantes no processo e a outra, após o término da fase de habilitação, não podendo o prazo ser inferior a 10 (dez) minutos, conforme previsão do Art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021 e Art. 40 da IN 73/2022 [...]”:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Outrossim, o Edital institui que o “[...]recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses [...]”.

Ainda, cumpre-se necessário esclarecer acerca da contagem dos prazos previstos no Edital, vejamos:

“21.8 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na

No caso em tela, o término da fase de habilitação se deu aos 21/10/2024, cuja RECORRENTE manifestou o seu interesse de recorrer no prazo legal, e o termo inicial para apresentação das razões recursais fora fixado para o 08/11/2024, logo, o prazo final para a sua apresentação se dá em 12/11/2024, ou seja, o presente recurso administrativo está sendo apresentado aos 08/11/2024 e se apresenta tempestivo.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se verifica do edital licitatório, em seu item “9.11 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, resta arrolada a documentação exigida:

9.11 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

- 9.11.1. Registro da empresa na entidade profissional competente;
- 9.11.2. Carta de apresentação do/a responsável técnico/a;
- 9.11.3. Registro do/a profissional RT na entidade profissional competente;
- 9.11.4. Atestado técnico-operacional;
- 9.11.5. Atestado técnico-profissional;
- 9.10.3.5 Comprovação de possuir, em seu quadro de funcionários, técnico em

segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Adiante, no subitem “9.11.2 Da atestação técnico-operacional”, tratando especificadamente da atestação técnico-profissional, dispõe que:

9.11.2 Da atestação técnico-operacional

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter prestado serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, valores e demais dados técnicos, relativos a:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Execução de estrutura pré-moldado (com fornecimento/ execução/ transporte e guindaste);	M ²	804,50

A RECORRENTE apresentou suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovando sua capacidade técnica, estando-as a seguir dispostas:

CAT (ART)	Comprovação	Qnt. (m ²)
1020240003671	8.3 EXECUÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA (VIGAS E PILARES) EM CONCRETO ARMADO / PROTENDIDO	3.989,40

Todavia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano aos 10/09/2024 apresentou o parecer técnico sob nº 017/2024 (D.O.P.), tendo-a manifestado “[...] que a licitante VERDANT ENGENHARIA LTDA não possui a qualificação técnica profissional e operacional mínima necessária para a execução do objeto da licitação, conforme os requisitos estabelecidos nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital. Assim, a licitante é declarada **NÃO APTA** a prosseguir no certame [...]”.

a) Da desconsideração do atestado técnico-operacional

O referido parecer concluiu que “[...] a CAT nº 1020240003671 foi desconsiderada nesta análise por ter sido emitida por pessoa física. o que diverge das exigências do edital, conforme disposto na alínea 'a' do item 9.11.2, que especifica que os atestados devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado [...]”.

O Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.137/2023¹ que dispõe sobre a possibilidade de registro de atestado fornecido por pessoa física com o objetivo de instruir o processo de emissão da CAT e de fazer prova da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos, *in verbis*:

“Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT

¹ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.”

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, § 1, dispunha que a comprovação da qualificação poderia exigir a apresentação de atestados de capacitação técnico-profissional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais de classe, em ênfase:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] (*omissis*)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...] (*omissis*)”

Ocorre que a referida legislação fora revogada aos 01/04/2021 pela Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações)² que em seu art. 67 dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnico-operacional, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...] (*omissis*)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...] (*omissis*)”

Verifica-se que basta um simples cotejo nas suscitadas leis para extrair que a atual legislação não mais permite a exigência de que os atestados sejam fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, passa-se a admitir aqueles emitidos por pessoas físicas.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

Ademais, tem-se que a exigência de atestados está restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, porém a administração pública fora omissa no referido edital não indicou quais seriam tais parcelas.

Nestes termos, a RECORRENTE solicita pela desconsideração da sua inabilitação eis que a novel legislação de licitações não mais permite a exigência de atestados de capacidade técnico operacional fornecidas apenas por pessoas jurídicas de direito público e privado, assim como a referida exigência é nula eis que o edital deixou de indicar quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

b) Da capacidade técnica na execução de estruturas pré-moldadas

O parecer técnico sob nº 017/2024 (D.O.P.) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manifestou que “[...] as Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 1020240002193 e nº 1020240002186 não comprovariam a execução de estruturas pré-moldadas de concreto nem de serviços de natureza e complexidade similares àqueles requeridos para a obra em questão [...]”.

Não é demais ressaltar que a que a manutenção de cláusulas que transbordam a permissão legal, violaria o princípio da competição.

Entende-se que referido princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”³

O referido princípio está intimamente ligado ao princípio da IGUALDADE, o qual guarda relação com o princípio da ISONOMIA porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.

Em igual tom, assegura que a administração não faça discriminação entre os participantes de um certame, por exemplo, criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Desta forma, a RECORRENTE solicita pela desconsideração da sua inabilitação eis que a admissão, previsão, inclusão e tolerância de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, assim como verificado na exigência de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato é vedado pela legislação pátria eis que não mais está previsto no rol taxativo de documentos exigíveis pela *novel* Lei de Licitações.

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4.ed.rev., atual. E ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p.29.

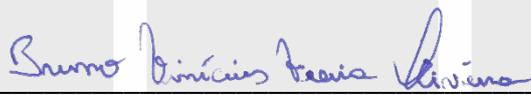
IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Receber o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais;
- b) O Provimento dos pedidos, para que torne a recorrente habilitada, retornando o processo licitatório para à fase de habilitação, qualificando-a para a segunda fase, qual seja de apresentação de propostas.

Termo que pede deferimento,

Luziânia – GO, 8 de novembro de 2024.



BRUNO VINÍCIUS VIEIRA OLIVEIRA
OAB/DF 52.770-A

VERDANT ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 29.270.046/0001-02